

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/002.758/90-08

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.702

RECURSO Nº. : 79.361 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : ARISTARCHO GONÇALVES DE MELO

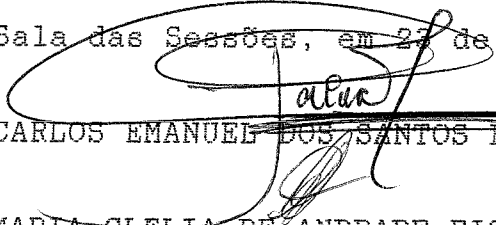
RECORRIDA : DRE - GOIANIA - GO

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - E procedente o lançamento que apurou que os gastos do exercício fiscalizado foram superiores aos recursos comprovados pelo contribuinte que não logrou esclarecer a origem do acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTARCHO GONÇALVES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10120/002.758/90-08

RECURSO Nº.: 79.361

ACORDÃO Nº.: 102-29.702

RECORRENTE : ARISTARCHO GONÇALVES DE MELO

E L A I D R I D

ARISTARCHO GONÇALVES DE MELO, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em GOIANIA - GO, foi notificado do Auto de Infração de fls. 152, e respectivos anexos, da exigência tributária no valor de 32.868.9820 BTNF de imposto de renda pessoa física e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

Em virtude do lançamento do anexo da cédula "G", fls. 149, e da análise da evolução patrimonial, fls. 151, elaborados pelo revisor, foi reaberto novo prazo para o interessado, fls. 184.

Irresignado, o contribuinte apresentou as peças impugnatórias, tempestivamente, fls. 162/176 e fls. 186 a 189, alegando, respectivamente, em síntese:

- que não obteve esclarecimentos sobre o lançamento, não sendo possível aceitá-lo ou impugná-lo;
 - que apresentou demonstrativo que justifica o acréscimo patrimonial de vinte e um milhões, cento e cinquenta e seis mil e novecentos e dois cruzados, pelos rendimentos tributáveis, pelos não tributáveis e pelos tributados exclusivamente na fonte.
 - que a jurisprudência dos Tribunais administrativos é no sentido de que a apuração fiscal tem que esclarecer a origem do acréscimo patrimonial dos rendimentos tributáveis na cédula "H", não cabendo o lançamento a esmo;
 - que o fiscal autuante não demonstrou os cálculos para que chegasse ao valor de Cz\$ 76.940,00 na cédula "G";
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 10120/002.758/90-08

ACORDÃO No 102-29.702.

- que em face a sonegação de informações, o direito do contribuinte encontra-se cerceado;
- que a capitulação legal mencionada está incorreta, visto que o artigo 58 do RIR/80, dá competência ao Ministro da Fazenda em determinar coeficientes;
- entende que os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte e o livro Perguntas e Respostas não estão contidos nas normas complementares da Lei, não gozando força normativa;
- que a capitulação legal enquadra-se no artigo 57, parágrafo 2º, do RIR/80;
- que o PN CST No 74, de 09/11/76, é bastante claro ao afirmar que a compra de gado para recria e engorda, poderá ser utilizada, cumulativamente, como incentivo e despesa;
- que o anexo da cédula "6"/88, nas instruções sob os códigos 340 e 352, os itens referentes aos animais que o declarante utilizou como investimentos e despesas de custeio;
- o autuante não esclareceu como poderia ser empregado o rebanho entre os adquiridos e os vendidos no ano;
- finalmente, alega cerceamento de defesa e solicita a insubsistência do lançamento.

A nova impugnação, fls. 186/189, alega, em síntese:



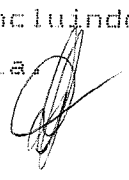
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/002.758/90-08

ACORDÃO No 102-29.702.

- que em virtude de não concordar com a análise da evolução patrimonial anterior, recompôs tal análise conforme consta de fls. 134;
- que teria sido mais esclarecedor as alegadas diferenças de origens e aplicações se o autuante tivesse glosado ou incluído valores, nos diversos itens, esclarecendo as razões de cada procedimento;
- que a documentação apresentada de transferência de ações no valor de Cz\$ 5.700.600,00, e o autuante lançou o valor de Cz\$ 9.500.000,00, e que a transferência de ações de S/A são formalizadas através de registro em livro próprio, que está comprovada por contrato particular anexo a fls. 141;
- que na variação patrimonial não foi considerada a dívida de Cz\$ 2.533.333,00, fato que a modifica totalmente, conforme demonstra;
- que não reconhece as notas fiscais de fls. 20/22, que redziu o valor da receita bruta para Cz\$ 11.521.400,00;
- quais foram as Notas Fiscais glosadas, e por quê?
- que o autuante reduziu o valor de Cz\$ 5.112.601,00, para Cz\$ 3.036.114,00, relativo a aquisição de bovinos, alegando que só pode ser considerado como investimentos no ano de compra;
- que foi induzido a erro em virtude das instruções do Anexo da cédula "G".

A fls. 178/182 e 191/193, constam as informações fiscais que esclarecem e respondem os questionamentos invocados nas peças impugnatórias do interessado, concluindo por manifestar-se favorável a manutenção da exigência tributária.



PROCESSO Nº. 10120/002.758/90-08

ACORDÃO Nº 102-29.702.

A decisão Nº 476/93, fls. 194/199, faz uma análise minuciosa de todos os elementos que compõem os autos, justifica cada item de defesa apresentado pelo impugnante, comenta minuciosamente a manifestação das informações fiscais, tudo constante de um longo relatório, a seguir, passa a fundamentação de suas razões de decidir e resolve julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento na sua totalidade.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado, através de petição de fls. 207/219.



Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

PROCESSO No. 10120/002.758/90-08

ACORDÃO No 102-29.702.

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos, caracterizada pela falta de comprovação dos rendimentos não tributáveis e a receita bruta declarada.

Preliminarmente, alega o sujeito passivo cerceamento de defesa. Em razão de tal argumento, a fiscalização reintimou o contribuinte, conforme se comprova às fls. 184/185, tendo, inclusive, recebido os demonstrativos de fls. 186 a 189. Após exame minucioso dos autos, vejo-me obrigada a concluir que em momento algum houve qualquer indício de preterição do direito de defesa, pelo contrário, o recorrente apresentou a impugnação de fls. 162/166, e novamente intimado, impugnou pela segunda vez o lançamento, ratificando os argumentos expostos em sua defesa inicial, fls. 186/189.

Apesar da oportunidade oferecida ao contribuinte, não surgiram novos elementos à impugnação.

Assim, a alegação do autuado torna-se precária, razão pela qual deixo de acolher a preliminar arguida, face aos frágeis argumentos em que se apóia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada ao recorrente.

A fiscalização apurou que os gastos realizados no exercício fiscalizado, foram superiores aos recursos, comprovados pelo contribuinte, que não logrou esclarecer a origem do acréscimo patrimonial a descoberto.



PROCESSO No. 10120/002.758/90-08

ACORDAO No 102-29.702.

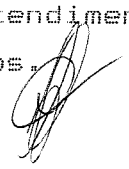
Tanto nas peças impugnatórias, como no presente recurso a este colegiado, o recorrente, se além a apontar erros e falhas cometidos pela fiscalização que em seu entendimento levam a nulidade do Auto de Infração, conforme requer.

Em realidade, a documentação apresentada pelo sujeito passivo não serviu para elidir o lançamento, vez que não restou comprovada a existência correspondente ao montante da dívida declarada, bem como, o documento particular relativo a transferência de ações nominativas não atende ao que estatui o artigo 31 e seus parágrafos da Lei das S/A.

Em relação a cédula "G", o contribuinte não manteve o controle de estoque e preços do seu gado, não tendo como conhecer-se o custo metade de cada cabeça para a apropriação, como despesa de custeio no ano da venda, poderia o contribuinte adotar o custo médio, que consiste em considerar como custo de cada unidade vendida a soma dos valores das entradas do estoque inicial mais compras de crias do ano, dividida pelo número das unidades correspondentes conforme o exemplo constante da PN 85/77 c/c art. 56 do RIR/80.

No exercício em questão, o contribuinte tinha o direito de fazer dois tipos de redução da receita bruta total a ser tributada, uma pela despesa do gado vendido, ou seja o custo de aquisição do gado para a venda, e a outra, a redução pelo investimento.

Por oportuno, cabe ressaltar a bem elaborada decisão da autoridade singular de fls. 194/199, na qual analisa detidamente as alegadas razões de defesa apresentadas pelo contribuinte, e de forma minuciosa esclarece cada item questionado, justificando de forma cristalina suas razões de decidir, as quais, peço vênias, para fazer parte integrante deste voto, como se aqui estivessem transcritas, dando maior respaldo a meu entendimento, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

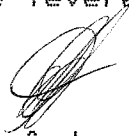


PROCESSO Nº. 10120/002.758/90-08

ACORDÃO Nº 102-29.702.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.